ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 998
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 17/11/2021
Lagarto, 17 de 11 de 21
FUNCIONÁRIO(A)

Dispõe sobre o Programa Cartão Lagartense Cidadão, destinado à proteção de famílias em situação de vulnerabilidade social, na forma que especifica e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado De Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Cartão Lagartense Cidadão, como programa permanente de renda mínima vinculada as políticas públicas de Assistência Social e Segurança Alimentar e Nutricional, constituindo garantias básicas de sobrevivência, de estímulo e incentivo à permanência de crianças e adolescentes como alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, de enfrentamento ao trabalho infantil, de proteção social das mulheres chefes de famílias e da busca ao enfrentamento das vulnerabilidades sociais.

Art. 2º. O Programa instituído por esta Lei tem por objetivo principal possibilitar que as famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou com direitos violados, residentes no Município de Lagarto, Estado de Sergipe, tenham a garantia de acesso a alimentação e matérias de primeira necessidade para sobrevivência humana.

Art. 3º. Para fins de participação no Programa Cartão Lagartense Cidadão os beneficiários(as) devem atender aos seguintes

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 998
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

critérios:

I – cadastramento da família ou núcleo familiar no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007; os quais devem apresentar renda per capta de até ½ salário mínimo

II – matrícula em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino, caso exista criança e/ou adolescente em idade escolar no núcleo familiar;

III – frequência regular às aulas, assim entendida aquela igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da respectiva carga horária, no caso de membro da família em idade escolar para ensino fundamental e médio;

IV – prioritariamente serão atendidas mulheres chefes de família monoparental que possuam em sua composição crianças de 0 a 36 meses de vida.

Art. 4º. O gerenciamento e a execução do Programa Cartão Lagartense Cidadão são de responsabilidade da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho - SEDEST.

Parágrafo único. O monitoramento do Programa deve ser realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. A participação no Programa Cartão Lagartense Cidadão confere a família nele incluída o direito à percepção de um benefício pecuniário, mensal, pago pelo Município.

§ 1º. O benefício referido no "caput" deste artigo deve ser pago diretamente em conta especificamente aberta para essa finalidade junto ao Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE, instituição bancária oficial estadual, nos termos do parágrafo único, do

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 998
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

art. 148 da Constituição Estadual ou, a critério da Administração, através de empresa administradora de cartões magnéticos, com aceitação no mercado local, selecionada mediante a forma da lei.

§ 2º. A movimentação financeira do benefício referido no "caput" deste artigo deve ocorrer mediante a utilização de cartão magnético para compras de alimentação, medicamentos, gás de cozinha e materiais de uso essencial à sobrevivência humana, na rede credenciada a instituição financeira estabelecida pelo poder executivo como parceira na execução do programa, vedada a possibilidade de saque em espécie.

§ 3º. O benefício pecuniário, mensal, referido no "caput" deste artigo deve ser pago mediante transferência do Município, observado o disposto no §1º, deste artigo, vinculada ao nome do beneficiário(a).

§ 4º. O valor total do benefício pecuniário, mensal, referido no "caput" deste artigo é de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 5º. O benefício pecuniário, mensal, referido no "caput" deste artigo somente deve permanecer sendo pago enquanto as famílias beneficiárias se enquadrarem nos requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 6º. O cadastramento de interessados para participação no Programa Cartão Lagartense Cidadão deve ser realizado por equipe técnica social da Secretária Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho, a partir de banco de dados do cadastro único, e banco de dados de Programas Sociais Municipais já existentes na SEDEST.

§ 1º. Do processo de cadastramento deve constar parecer técnico social, atestando o atendimento aos requisitos e condições desta Lei.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 998
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

§ 2º. O número de beneficiários cadastrados para participação no Programa de que trata esta Lei deve ser estabelecido, anualmente, em Decreto do Poder Executivo, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 3º. A relação de beneficiários(as) cadastrados(as) deve ser disponibilizada aos interessados, além de ser remetida à Controladoria-Geral do Município – CGM.

§ 4º. O cadastramento referido no "caput" deste artigo ou a sua revisão e/ou atualização, deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada ano.

Art. 7º. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 998
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 8º. As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa.

Art. 9º. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 10. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao Programa de Auxílio para Garantia de Segurança Alimentar e Nutricional , no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2021, no limite de até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. As ações do Programa Cartão Lagartense Cidadão, passam a integrar a relação das ações contidas no Plano Plurianual de Atividades – PPA – Lei nº 769, de 1º de novembro de 2017, bem dos Anexos de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 926, de 03 de agosto de 2021, para o exercício de 2021.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 998
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 17 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

Dr. Jadson Andrade Costa
Procurador Geral do Município de Lagarto

Thiago Melo Franco
Secretário Municipal de Finanças

Valdiosmar Vieira Santos
Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita